



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2549/2022

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2022.

Processo nº 0833014-51.2022.8.19.0038,
ajuizado por [REDACTED],
representado por [REDACTED].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu** do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao exame **IgE específico [tabaco, mosquito (pernilongo) e formiga]**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento médico do Posto de Saúde Santa Rita (Num. 31373305 - Pág. 13), não datado, emitido pela médica [REDACTED], o Autor apresenta **alergia respiratória** em investigação. Necessita do exame **IgE específico [tabaco, mosquito (pernilongo) e formiga]** para esclarecimento.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

1. As **doenças alérgicas respiratórias** constituem um importante problema de saúde pública, pois afetam significativamente o cotidiano dos pacientes. Entre os principais fatores de risco para o desenvolvimento dessas doenças estão a predisposição individual, os fatores ambientais e a exposição aos bioaerossóis, normalmente aeroalérgenos, e que colaboram significativamente para a manifestação clínica das alergias. A denominação alergia refere-se à expressão clínica de doença atópica mediada por anticorpos IgE, nesse caso são chamados de atópicos por estarem presentes em pessoas portadoras de alergias. Dessa maneira, uma alergia incide numa resposta imunológica que se desenvolve contra determinados antigênicos presentes no meio ambiente. Essa resposta é o resultado de uma produção exagerada de IgE específico para esse alérgeno¹.

DO PLEITO

1. **IgE específico** consiste em um teste imunoenzimático, para detectar a presença de IgE específica para vários alérgenos. Utilizada para o diagnóstico da hipersensibilidade tipo I².

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que exame **IgE específico [tabaco, mosquito (pernilongo) e formiga]** pleiteado **está indicado** para melhor elucidação diagnóstica do quadro clínico que acomete o Autor, conforme descrito em documento médico (Num. 31373305 - Pág. 13).

2. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que o exame pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: pesquisa de imunoglobulina e (IgE) alérgeno-específica (02.02.03.103-9) e dosagem de imunoglobulina E (IgE) (02.02.03.016-4).

3. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

4. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG III** e do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e **não localizou** a sua inserção para o atendimento da demanda.

5. Considerando o exposto, sugere-se **que a representante legal do Autor se dirija à unidade básica de saúde** mais próxima de sua residência, para **requerer a inserção do Requete, junto ao sistema de regulação**, para o atendimento da demanda pleiteada, **através da via administrativa**.

¹ OLIVEIRA, L. D. C.; BORGES-PALUCH, L. R. Alergias Respiratórias: Uma Revisão dos Principais Fungos Anemófilos e Fatores Desencadeantes. Revista Baiana de Saúde Pública, v. 39, n.2. Disponível em: <https://rbsp.sesab.ba.gov.br/index.php/rbsp/article/view/1279>. Acesso em: 19 out. 2022.

² BRASIL, Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SIGTAP). Disponível em: <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0202031039/10/2022>. Acesso em: 19 out. 2022..

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 19 out. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

6. Cabe ainda esclarecer que o fornecimento de informações acerca de **custeio não consta no escopo de atuação deste Núcleo.**

É o parecer.

**À 4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro,
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira

COREN 334171

ID. 445607-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02